

A. I. N° - 271581.3006/16-7
AUTUADO - IPLASNOR INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.08.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/17

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DILATADO. Consta que o sujeito passivo postergou o pagamento da parcela incentivada em desacordo com o Decreto nº 8.205/2002. Foi alegado na defesa que foi devidamente recolhida a exigência fiscal, porém com incorreções no preenchimento dos DAE's no que se refere ao mês de referência (apuração), já tendo sido providenciadas as retificações em formulário próprio e protocolado junto à SEFAZ, conforme Ficha de Alteração de Dados Cadastrais no Sistema de Arrecadação. O autuante examinou a documentação apresentada na defesa, concluindo pela redução do crédito tributário. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/09/2016, para exigir ICMS no valor de R\$119.193,67, acrescido de multa e demais consectários legais, com a seguinte imputação:

Infração 01 – 02.13.01 - Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no programa DESENVOLVE. Data do fato gerador: abril e outubro de 2015. Multa: 50%. Documentos: fls.05 e 06.

Em complemento consta que: *"Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. nº 8.205/2002 e Resolução do Desenvolve na planilha "DESENVOLVE" - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido", anexa a este Auto de Infração, e no vencimento do prazo não houve recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. nº 8.205/2002, art. 6º".*

Consta na peça acusatória, fl.02, uma observação "recusou-se a assinar por falta de representante legal."

O sujeito passivo foi cientificado da autuação através da intimação à fl.11 e AR (AVISO DE RECEBIMENTO) dos Correios à fl.12 em 19/10/2016.

Em 11/03/2014 através do Processo SIPRO nº 0206685/2016-7, fls.15 a 16, o contribuinte autuado ingressou com defesa subscrita por seu Sócio Administrador, representante legal, e esclareceu que o Programa DESENVOLVE através da Resolução nº 059/2005, contemplou a IPLASNOR com a dilação do prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês por até 72 meses, desde que seja atualizado com 65% da TJLP entre o mês do fato gerador e a data de recolhimento.

Informou que as competências 03/2009 e 09/2009 constantes do referido Auto de Infração foram recolhidas no devido vencimento, porém com incorreções no preenchimento dos DAE's no que se refere ao mês de referência (apuração), já tendo sido providenciadas as retificações em formulário próprio e protocolado junto a esta SEFAZ, conforme Ficha de Alteração de Dados Cadastrais no Sistema de Arrecadação, fl.26.

Conclui que, considerando a retificação dos pagamentos citados, não houve prejuízo para o Erário Público, caracterizando a boa fé por parte da Empresa.

Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração em epígrafe ou diligenciamento para que sejam feitas as considerações acima.

Na informação fiscal de fl.35 foi prestada em 27/01/2017, o autuante informa que após análise dos documentos acostados e dos registros no sistema de arrecadação, foi refeita a planilha, anexa a esta Informação Fiscal, considerando as alterações das referências dos recolhimentos, já lançadas no sistema, restando o valor de R\$946,02 a recolher, conforme demonstrativo à fl.36.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.38 e 39, foi entregue a informação fiscal e o novo demonstrativo acostado ao processo, porém no prazo estipulado de 10 (dez) dias, o autuado manteve-se silente.

VOTO

Conforme consta no relatório, mais precisamente na informação fiscal, o autuante declarou textualmente que após análise dos documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo na peça de defesa, referente a cópias da Ficha de Alteração de Dados Cadastrais no Sistema de Arrecadação, fl.26; DAE e comprovante de quitação, fls.23/24, 27/28, e livro Registro de Apuração do ICMS dos meses de março e setembro de 2009, tornou-se necessário refazer a planilha fiscal, anexa à citada Informação Fiscal, considerando as alterações das referências dos recolhimentos, já lançadas no sistema, restando o valor de R\$946,02 a recolher, conforme demonstrativo à fl.36.

Considerando que foi dada a oportunidade de o sujeito passivo se manifestar sobre a informação e do novo demonstrativo refeito, conforme intimação e AR dos Correios, fls.38 e 39, e ele não se manifestou, aplico ao caso o disposto no artigo 140, do RPAF/99, que reza *in verbis*: **Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.**

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$946,02, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
20/10/2015	20/10/2015	5.564,82	17	50	946,02
TOTAL					946,02

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.3006/16-7, lavrado contra **IPLASNOR INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$946,02**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR